

AINDA O INSULTO DOS JUIZES PARISIENSES A' NOSSA MAGISTRATURA

No ultimo domingo, o illustre Senador Adolpho Gordo (advogado do syndicato da desapropriação nos autos do recurso extraordinario 1.555) publicou dous artigos: um, assignado do proprio nome, e o outro, debaixo do pseudonymo de Epaminondas. Neste ultimo artigo, referio-se á recente decisão da 13ª Camara do Tribunal de primeira instancia do Sena, que tão fundamentadamente feriu os bríos da nossa magistratura, chamando de estelionato a uma venda orçada e regulada nos seus mínimos detalhes por nossos juizes.

A sentença dos juizes parisienses attinge os limites da inconsciencia e da má fé.

Para poder dizer que a venda da Estrada constituiu um estelionato estes juizes fingiram ignorar que se tratava de uma venda judicial.

Fingiram ignorar que a estrada foi vendida em S. Paulo e não em Paris; que a venda se fez por propostas e que quem ordenou a venda foi o integerrimo Juiz da 2ª Vara Cível de S. Paulo, por uma decisão que foi mantida por um acórdão unanime do Tribunal de São Paulo, declarando o relator do feito, o illustre Ministro Brito Bastos, que a venda era muito vantajosa para os credores.

Fingiram ignorar que a decisão judicial, que ordenou a venda, disse que escolhia a proposta da Northern por "estar a proposta no caso de bem garantir os interesses dos credores."

Fingiram ignorar que essa decisão foi precedida de um parecer unanime dos tres liquidatarios e do digno curador das massas, declarando que

"a proposta da S. Paulo Northern é a que melhor consulta os interesses dos credores."

Fingiram ignorar que quem funcionou no processo da fallencia como representante dos debenturistas não foi o Dr. P. Deleuze, mas os Srs. L. Behrens & Soehne (hoje membros do celebre syndicato que promove a desapropriação).

Fingiram ignorar que referindo-se a essa venda, o Sr. Ministro Moretzsohn, relator de appellação §.608, declarou que

"por parte da cessionaria não houve absolutamente má fé, pois antes de comprar a massa, elle impoz condições sem a quese não se effectuaria a venda."

Emfim, da mesma forma que fingiram ignorar a lei brasileira que rege as fallencias, assim como todos os factos que occorreram em S. Paulo no processo da fallencia e as numerosas decisões judicias que ordenaram e mantiveram a venda, fingiram ignorar a legislação norte americana assim como os factos realizados nos Estados Unidos, em relação com a constituição da S. Paulo Northern Railroad Company.

Fingindo ignorar tudo isso, basearam-se nas declarações de um individuo que declarou ser o Sr. Julius A. Cristin, cidadão norte-americano e antigo director da casa bancaria Ladenburg Thalmann & Co. (de Nova York), do Banco Mexico do Commercio e da Industria, (de Mexico) e da S. Paulo Northern Railroad Company. Mas, ha muitos annos que o Sr. Julius A. Cristin já morrea na Inglaterra...

Não pôde, pois, ter prestado, em Paris, as extravagantes declarações que lhe attribuem neste processo que correu á revella do accusado.

Quem será o individuo que o syndicato da desapropriação terá feito representar do fallido Julius A. Cristin?

Já se sabe que esse syndicato usou e vezou do suborno, pretendeu, mediante 1.000 contos, que distribuiria entre intermediarios habéis, poder contar sobre os votos dos eminentes Ministros do Supremo Tribunal que qualifica de sociaéis.

Mas de que methodos é que o syndicato subornador terá então usado perante os Juizes da 1ª Instancia de Paris para obter delles tão abtrusa decisão...?

O Sr. Adolpho Gordo não explicou, ainda, quem pagava a publicação dos artigos que escreve por conta do syndicato dos 13.000 contos sob o pseudonymo de Epaminondas.

Responda, pois, de maneira clara, a estas duas questões: Quem paga os seus artigos? E como é que a extravagante decisão de Paris foi obtida? (Transcripto do "Estado de S. Paulo".)

A desapropriação da S. Paulo Northern — Recurso extraordinario 1.555

RESPOSTA AO SENADOR ADOLPHO GORDO

Um artigo publicado sob este titulo nos "a pedidos" do "Jornal do Commercio", do Rio, em 5 do corrente, o Sr. Adolpho Gordo fez a publicação de um folheto, intitulado "Uma questão de ethica professional", a respeito de publicar contra esta companhia, de que foi o advogado durante cinco annos.

Também o artigo, dizendo que publicaria "quando o julgasse opportuno" documentos a que elle se refere no folheto, e que seriam esmagadores para esta companhia.

Vimos comvidar o nosso ex-advogado a publicar desde já os documentos a que elle se refere.

Reclamamos, porém, que essa promessa de publicação nunca se realizou, por não poder a prova constituída pelos pseudo documentos sustentar uma discussão publica, e ser, pois, conveniente exhibi-los, unicamente, em folhetos clandestinos.

Vamos, pois, fazer por nossa conta, essa publicação.

Alguns dos pseudos documentos a que se refere o alludido folheto, são cartas de L. Behrens und Soehne, os socios principaes do syndicato que promoveu nossa desapropriação. E' o syndicato que quebra lanças para a manutenção dessa desapropriação (que combatemos) para, mediante a entrega de 3.000 contos de titulos sem valor, tentar de se apoderar dos 16.000 contos de indemnização arbitrada para a estrada.

E' conhecido o accordo que existe entre estes senhores, assistentes do Estado no processo da desapropriação, e o Sr. Conselheiro Prado que nos move a acção rescisoria, cujo ganho permittiria ao syndicato receber a referida quantia.

As cartas dos varios socios, empregados ou advogados europeus, de L. Behrens und Soehne, citados por seu advogado paulista, o Sr. Adolpho Gordo, não têm, pois, o menor valor para a sua causa por terem sido, evidentemente, escriptas para servir aos fins interessadros destes senhores. São simples afirmações dos nossos adversarios que não podem constituir provas em seu favor...

O Sr. Adolpho Gordo se refere também no seu folheto, e algumas outras cartas inteiramente fantasticas, enfim a uma carta, esta inteiramente authentica, que foi escripta, em data de 13 de Outubro de 1916, por um dos nossos directores, ao Dr. Antonio Mercado, companheiro do Sr. Gordo.

Como, isoladas, as poucas linhas desta carta, que estão transcriptas no folheto do Sr. Gordo, dão uma idéa muito inexacta do objecto da carta, de que foram extrahidas, vamos, antecipando as publicações annunciadas pelo Sr. Gordo, publicar a seguir os trechos essenciaes desse documento:

CAMBIO DO DIRECTOR DA SÃO PAULO NORTHERN AO DR. MERCADQ

"... Permitto-me, entretanto, de vos observar que o final do referido artigo dá a impressão que vos desolidarisaes, no nome do Sr. Gordo, da cessão da estrada feita á nossa companhia, e contém este fim de artigo algumas indicações que não são absolutamente exactas.

"A minuta da escriptura de compra e venda da Estrada não foi com effeito preparada pelo Sr. Dente, mas pelo Sr. Gordo, limitando-se o Sr. Dente a recopil-a, fazendo-lhe algumas ligeiras alterações, deixando-a, porém, intacta no fundo: além disso, o Sr. Gordo redigiu uma petição ao Juiz assignada pelo representante dos trustes, onde insistia vivamente para que o Juiz aceitasse nossa proposta. Esta petição se fez acompanhar de varias visitas do Sr. Gordo ao Juiz para o mesmo fim.

Emfim, eu vos relembro que o nosso primeiro contrato de honorario com o Sr. Gordo, estava subordinado á aquisição por nós do activo da Companhia Araraquara, que o Sr. Gordo devia tornar legal, conforme a este contrato...

O Sr. Gordo, aliás, já defendeu perfeitamente, nas razões da acção que o British Bank nos moveu, a operação tal qual foi realizada, e, parece-me que não ha nada a acrescentar ao que elle escreveu sobre o assumpto e que elle nada tem a ganhar com o enveredar por outro caminho..."

Dous annos depois de recebida essa carta, o Sr. Adolpho Gordo nos autos do recurso extraordinario n. 1.248 (acção British Bank "versus" S. Paulo Northern) continuou a, como na primeira instancia, defender a venda cuja validade elle hoje ataca nos autos do recurso 1.555. Assim se exprimiá elle nessa época:

RAZÕES DO SR. GORDO NO RECURSO 1.248

"Decretada a fallencia da Companhia E. F. de Araraquara, em principios de 1914, os liquidatarios da massa fallida, tendo uma liquidação desastrosa, requereram e obtiveram varias protogações de prazo para a venda dos bens da massa fallida.

"Tendo os jornales noticiado, em fins de 1915, que se organizava nos Estados Unidos da America do Norte uma companhia com o fim de adquirir e explorar a Estrada Araraquara e constando que havia ainda outros pretendentes a essa estrada, os liquidatarios requereram ao Juiz da fallencia autorização para venderem os bens da massa, englobadamente, e por propostas, de accordo com o art. 123, da lei n. 2.024, de 17 de Dezembro de 1908..."

Entre estas propostas figurava a da recorrida.

A recorrida offercia pelo activo da massa — ou "o pagamento de 16 milhões de francos em moeda", ou o pagamento — em dinheiro de todos os encargos e dividas da massa fallida, — quasi os que são enumerados no art. 123 da lei das fallencias — as commissões dos syndicos e liquidatarios — as custas, o valor dos creditos de tres credores privilegiados, e — em titulos da sua emissão — aos credores debenturistas e chirographarios...

Dispõe o citado art. 123 da lei n. 2.024 que da abertura das propostas se lavrará um termo por todos assignado e que os liquidatarios verificarão a mais vantajosa e levarão todas ellas, com a sua informação ao Juiz para decidir depois de ouvidos o fallido, se presente ou seu procurador."

"E era, effectivamente, a que melhor consultava os interesses de todos os credores. A demonstração é facil..."

"O valor do activo era muito inferior á importancia dos creditos privilegiados..."

Ora, nestas condições, se fosse aceita a primeira proposta da recorrida e lhe fosse transferido o activo da massa por 16 MILHÕES DE FRANCOs, deduzidas desta somma, a importancia das commissões dos syndicos e liquidatarios, dos tres creditos privilegiados, dos impostos reclamados pela Fazenda do Estado, das dividas e encargos da massa fallida, etc., os credores debenturistas nem mesmo 40 % do valor de seus titulos poderiam receber...

Além disso a recorrida obrigou-se a pagar em moeda as dividas e encargos da massa (art. 123 da lei n. 2.024), as commissões dos syndicos e liquidatarios, a importancia de tres creditos privilegiados, as custas do Juiz e as importancias a que fôra condemnada por sentenças proferidas em reclamações reivindicatorias e em acções para pagamento de impostos e as sommas que já foram pagas e as que ainda tem a pagar são elevadas.

A referida proposta da recorrida era, portanto, a que melhor consultava os interesses de todos os credores.

O honrado Juiz da fallencia, depois de ter ouvido o Dr. Curador das massas fallidas que também emittio parecer favoravel áquella proposta, decidiu, em sentença fundamentada, que fosse aceita a mesma proposta e que fosse expedido alvará para a venda...

O art. 123, da lei n. 2.024 dispõe que os liquidatarios verificarão a mais vantajosa das propostas e levarão todas ellas com a sua informação, ao Juiz para decidir, depois de ouvido o fallido."

"De modo que o Juiz, para decidir qual é a proposta que deve ser aceita, tem de ouvir, apenas os liquidatarios e o fallido. Não precisa ouvir os credores."

Ou a decisão do Juiz é proferida de accordo com as disposições legais e consulta os interesses de uma boa liquidação, mandando aceitar a proposta mais vantajosa, ou não. Neste ultimo caso, aos interessados cumpre interpor recurso para o tribunal superior.

"Não era, pois, necessario que o recorrente fosse parte na escriptura. O contrato não foi feito com determinados credores da Araraquara: foi feito com os liquidatarios da massa, que são os representantes legitimos de todos os credores, e aos quaes a lei concede plenos poderes para todas as operações e actos necessarios á administração, á realização do activo e á liquidação do passivo da fallencia." (art. 67).

e foi feito em execução de uma sentença judicial, que não foi reformada.

A recorrida convenconou em uma escriptura publica, lavrada em execução de uma sentença judicial e com observancia de todas as formalidades legais, com os legitimos representantes de todos os credores, que adquiria o activo da massa fallida mediante a condição de constituir prego da compra de certos e determinados titulos que se obrigou a entregar aos debenturistas e credores chirographarios, e, enquanto aquella sentença não for reformada e o contrato não for annullado pelos meos legais, produzirá todos os seus effeitos...

A lei não faz depender a validade da venda por propostas dos bens do activo de uma massa fallida, da aprovação de qualquer credores. A disposição do art. 123 é bem terminante; essa venda realiza-se em execução de uma sentença e o Juiz, para proferi-la, só é obrigado a ouvir os liquidatarios e o fallido.

Se os credores entendiam que os liquidatarios procederam com má fé, quando emittiram o seu parecer acerca das propostas apresentadas, e que o Juiz não decidiu bem, sacrificando os interesses da massa, cabia-lhes o direito de recorrer dessa decisão para o Tribunal Superior e de acionar os liquidatarios por perdas e danos. Emquanto, porém, tal decisão não for reformada pelo Tribunal superior, obriga todos os credores, sem excepção alguma...

Como se vê dos autos, a liquidação do activo da Companhia Araraquara foi feita por meio de venda por proposta e, portanto, nos termos do art. 123 e não do art. 124 da lei n. 2.024...

(De todo o exposto é manifesto: 1.º — que o referido acórdão recorrido foi proferido de accordo com o direito e com a lei; 2.º — que não é caso de recurso extraordinario. S. Paulo, Setembro de 1918.

Adolpho A. da Silva Gerso...

As citações que acabamos de fazer provam:

1.º — a interferencia do Sr. Gordo na venda da estrada em 1916, quando elle demonstrou da maneira irresponsivel ao M. Juiz da fallencia as vantagens que a proposta desta companhia apresentava para os debenturistas da Companhia Araraquara.

2.º — os termos em que o Sr. Gordo, não menos irresponsivelmente, defendeu no recurso 1.248 a validade da venda que hoje ataca no recurso 1.555...

Se essas citações não são exactas, nosso ex-advogado nunca terá uma maior "opportuidade" para rectifica-las, fazendo já as publicações que no seu ultimo artigo elle prometeu fazer quando elle as julgasse "opportunas"...

S. PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY.

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

Cousas de S. Paulo — O plano do syndicato Prado-Behrens-Gordo na desapropriação da Northern

Explicamos no nosso ultimo artigo o plano que o celebre syndicato trata de realizar com a desapropriação da Northern. Pede, a um tempo, ao Supremo Tribunal (na acção movida á Northern pelo Conselheiro Prado), que a hypotheca das 60.000 antigas debentures da Companhia Araraquara, seja restabelecida, — unicamente em favor dos 22.000 titulos de que o Conselheiro é ocionista, — e (nos autos do recurso 1.555), que a desapropriação seja mantida. Caso estes dous pedidos fossem concedidos, o syndicato realizaria um lucro liquido, immediato e legitimo de 13.500 contos. A decisão que julgaria procedente a acção do Conselheiro daria de mão beijada aos 22.000 debentures de que este é ocionista uma hypotheca exclusiva sobre a Estrada (e, portanto, sobre o prego da desapropriação) com a consequente exclusão de todos os outros debenturistas e demais interessados. Não termos do seu contrato de opção, o Conselheiro adquiriria logo estes 22.000 debentures mediante a entrega de titulos de um valor nominal de 3.000 contos; mas de um valor real de somente 1.500 contos. Caso o Supremo Tribunal mantivesse a desapropriação, o Conselheiro receberia pois os 15.000 contos arbitrados como valor da Estrada, mediante a entrega de titulos de um valor real de 1.500 contos. Lucro effectivo: 13.500 contos. Tal lucro permittiria ao syndicato assaltador do Thesouro publico, de remunerar fartamente muitos concurreos...